

LEI Nº 2.548, de 24 de janeiro de 2008.

__Cria o Alvará de Funcionamento Provisório para a instalação e funcionamento de atividades econômicas, enquadradas como Microempresa e Empresa de Pequeno Porte, para atender e dar efetividade à Lei Complementar nº. 123/2006, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CATALÃO, ESTADO DE GOIÁS, no uso de suas atribuições legais, conferidas pela Lei Orgânica do Município de Catalão e demais legislação,

Faz saber, que a CÂMARA MUNICIPAL DE CATALÃO aprova, e eu, Prefeito Municipal, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica criado o Alvará de Funcionamento Provisório a ser concedido à Microempresa e Empresa de Pequeno Porte, pela Secretaria Municipal de Finanças, através do Departamento de Fiscalização de Tributos.

§ 1º O Alvará de Funcionamento Provisório será concedido pelo Município, a título de autorização, condicionada ao funcionamento e à instalação de atividade econômica, para posterior regularização definitiva.

§ 2º O Alvará de Funcionamento Provisório tem validade de até 120 dias e poderá ser prorrogado, por uma única vez, por igual período, mediante pedido fundamentado.

Art. 2º O alvará provisório conterà, obrigatoriamente, as seguintes informações:

- I. Inscrição Municipal;
- II. CPF/CNPJ;
- III. Nome/denominação social;
- IV. Nome fantasia;
- V. Código e descrição das atividades econômicas (principal e secundária);
- VI. Ramo de negócio ou atividade;
- VII. Endereço;
- VIII. Horário de funcionamento;
- IX. Exercício;
- X. Data da emissão e assinatura do responsável;
- XI. Prazo de validade;
- XII. Restrições;
- XIII. Número de inscrição e número do processo de vistoria.

Art. 3º Para a expedição do Alvará de Funcionamento Provisório para Microempresa e Empresa de Pequeno Porte, serão exigidos os seguintes documentos:

- I. Apresentação de documentação conforme Código Tributário e Código de Posturas Municipais, assim como, eventuais documentos que se fizerem necessários de acordo com a atividade a ser exercida;
- II. Termo de Compromisso com a Administração Municipal (TCAM), conforme anexo I da presente Lei.

§ 1º A concessão do Alvará de Funcionamento Provisório não isenta o pagamento de Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN), se for o caso.

§ 2º Quinze dias antes do vencimento do Alvará de Funcionamento Provisório, o interessado, deverá comparecer ao órgão competente para esclarecimentos quanto às exigências e à continuidade de sua atividade econômica.

§ 3º O descumprimento do Termo de Compromisso com a Administração Municipal (TCAM) - anexo I, será punido com multas constantes no anexo II da presente Lei; em caso de reincidência, a multa será cominada em dobro da anteriormente aplicada, e em nova reincidência, ensejará na interdição da atividade e cassação do Alvará de Funcionamento Provisório, sem prejuízo de responsabilidade penal.

Art. 4º O Alvará de Funcionamento Provisório para Microempresa e Empresa de Pequeno Porte, não será concedido para atividades que apresentem riscos, que sejam prejudiciais ao sossego público e que tragam riscos ao meio ambiente, que contenham entre outros:

- I. Material inflamável;
- II. Aglomeração de pessoas;
- III. Possam produzir nível sonoro superior ao estabelecido em Lei;
- IV. Material explosivo, poluente ou tóxico.

Art. 5º A concessão do Alvará de Funcionamento Provisório para Microempresa e Empresa de Pequeno Porte, considerará a compatibilidade da atividade com a legislação urbanística.

Art. 6º Os casos divergentes com a legislação urbanística, deverão ser submetidos à análise do Departamento de Meio Ambiente e à Secretaria Municipal de Finanças.

Art. 7º O Alvará de Funcionamento Provisório para Micro e Pequena empresas, será cassado se:

- I. No estabelecimento for exercida atividade diversa daquela cadastrada;

- II. Forem infringidas quaisquer disposições referentes aos controles de poluição, se o funcionamento do estabelecimento causar danos, prejuízos, incômodos, ou puser em risco, por qualquer forma, a segurança, o sossego, a saúde e a integridade física da vizinhança ou da coletividade;
- III. Ocorrer reincidência de infrações ao Código de Postura e Código Tributário Municipal;
- IV. Verificada a falta de recolhimento das taxas de localização e funcionamento.

Art. 8º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Catalão,
aos 22 dias do mês de janeiro de 2008.

(a) César José Ferreira

Presidente

**“Sanciono a presente Lei .
Registre-se e publique-se.
Catalão, 24.01.2008.
(a) ADIB ELIAS JÚNIOR
Prefeito Municipal”**